



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.653
(29.10.2010)

Representação : Nº 2172-03/2010
Representante : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / COLIGAÇÃO
"FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"
Advogados : DAVID ARAUJO PADILHA / ADRIANO SOARES DA
COSTA / JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES /
MARCELO HENRIQUE BRABO
MAGALHÃES/OUTROS
Representado : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS / COLIGAÇÃO
FRENTE POPULAR POR ALAGOAS
Advogados : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES / LUIZ
GUILHERME DE LIMA LOPES / OUTROS

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.
INSERÇÃO CONTENDO MONTAGEM E
TRUCAGEM. DESCONTEXTUALIZAÇÃO.
CONFIGURAÇÃO DE OFENSA.
CABIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA
SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO.
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL JULGADA
PROCEDENTE.**

1. Há na inserção vergastada a utilização de recursos de montagem e trucagem, ofensivos aos representantes.
2. Cabimento de direito de resposta.
3. Procedência da representação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em **JULGAR PROCEDENTE a presente representação**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA^v
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral promovida pela Coligação "Frente pelo bem de Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho em face da Coligação "Frente popular por Alagoas" e Ronaldo Augusto Lessa Santos, com fundamento no art. 58 da Lei das Eleições.
2. Insurgem-se os representantes, contra veiculação de 18 inserções de 15 segundos, transmitidas no dia 23 de outubro de 2010, contendo montagem e trucagem, além de gravações externas o que seria legalmente vedado.
3. Asseveraram ainda que houve utilização ilegal e descontextualizada da imagem do candidato representante buscando ridicularizá-lo, ofendendo sua honra e ensejando direito de resposta.
4. Requereu liminar que foi deferida no sentido de determinar que a representada se abstenha de reapresentar as inserções em análise.
5. Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa alegando que não houve qualquer irregularidade na propaganda vergastada, mas mera crítica política. Pugnaram pela improcedência da representação.

É o relatório. Passo a decidir.

6. O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da ocorrência de irregularidade nas inserções veiculadas pelos representados.
7. Estabelece o inciso III do art. 38 da Resolução TSE 23.193, que reproduz o art. 51, IV da Lei das Eleições:

III – na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeito especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

8. Analisando o conteúdo da propaganda insurgida resta evidente o desrespeito ao dispositivo acima transcrito.
9. Com efeito, depois de se afirmar que o representante Teotônio Vilela não teria cumprido algumas de suas promessas, pergunta-se:

"Agora promete 600 leitos até o final do ano, dá pra acreditar?"

10. O que se vê em seguida é a utilização de imagem do referido candidato em que ele afirma:

"Mas ninguém é obrigado a acreditar em mim. Acreditar na minha honestidade"

11. Fica patente que foi utilizada imagem descontextualizada do candidato Teotônio Vilela de forma ardilosa buscando gerar descrédito perante o eleitorado, o que enseja direito de resposta.

12. Estabelece o art. 58 da Lei das Eleições que:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

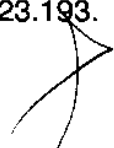
13. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.

14. No caso dos autos restou claro o caráter difamatório e injurioso da propaganda, fazendo jus a aplicação das sanções legalmente previstas.

15. As inserções insurgidas tem duração de 15 segundos, contudo, tendo em vista que a lei eleitoral prevê que o direito de resposta terá duração mínima de 1 minuto, a resposta concedida terá duração de 1 minuto por inserção irregular veiculada.

16. Em face do exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA da presente representação, concedendo Direito de Resposta aos representantes, determinando que as emissoras TV Gazeta de Alagoas, TV Alagoas e TV Pajuçara promovam a veiculação de 6 inserções, tendo cada uma 1' (um minuto) de duração.

17. Os representantes deverão trazer a mídia contendo a resposta até as 12h00 do dia seguinte para fins de análise prévia, na forma do parágrafo primeiro do art. 15 da Resolução TSE 23.193.



18. É como voto.

Em Maceió, 29 de outubro de 2010.



Pedro Vens Simões de França
Juiz Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 2172-03.2010.6.02.0000

Prot. 19.954/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/10/2010 (SESSÃO Nº 107/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTADO : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.653, de 29.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários